



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

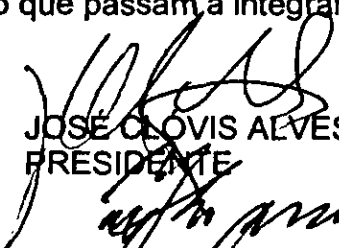
Processo n.º : 10768.004298/93-27
Recurso n.º : 001.668
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrida : BRICE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.758

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA
PROCESSUAL - PIS/DEDUÇÃO - Tratando-se de processo decorrente,
à falta de razões de fato e de direito diferenciadas, é de se aplicar o
princípio da decorrência processual com a prolação de decisão idêntica
àquela do processo principal.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BRICE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

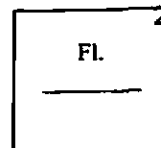
FORMALIZADO EM:

23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO
BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA
SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON
FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10768.004298/93-27
Acórdão n.º : 105-15.758
Recurso n.º : 001.668
Recorrida : BRICE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que já tramitou por esta Câmara, quando foi julgado na sessão de 17.09.1997, conforme Acórdão n° 105-11.785, de cuja decisão houve recurso da Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais que reformou-a, determinando seu retorno a esta 5ª Câmara para apreciação do mérito.

O processo é decorrente daquele que leva o n° 10768-004.296/93-00 relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, na mesma rota processual foi julgado na sessão de 15 de abril de 2004, conforme Acórdão n° 105-14.362, cuja decisão foi conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O presente processo é decorrente daquele e teve igual tramitação, inclusive quanto aos argumentos de lançar, defesa, julgamento e recursos, sendo integralmente aplicável o princípio da decorrência processual.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>3</u>

Processo n.º : 10768.004298/93-27
Acórdão n.º : 105-15.758

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Na qualidade de processo decorrente daquele de n° 10768.004296/93-00, deve receber mesma decisão, à falta de argumentação diferenciada de defesa.

Tendo o processo n° 10768.004296/93-33 sido julgado na sessão de 16.04.2004, conforme Acórdão n° 105-14.362, quando teve como resumo:

Número do Recurso: 108734

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10768.004296/93-00

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: BRICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 15/04/2004 00:00:00

Relator: Luís Gonzaga Medeiros Nóbrega

Decisão: Acórdão 105-14362

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REAPRECIÇÃO DE RECURSO - IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO - Superada a arguição de decadência, por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF n° 01-03.698, é de se apreciar a parte do mérito do litígio não enfrentada pelo Colegiado, no julgamento anterior. A falta de apresentação da escrituração contábil, por parte de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, constitui hipótese de arbitramento de lucros, o qual não é infirmado pelo argumento de que foi apurado prejuízo fiscal no respectivo período-base, nem de que os livros e documentos se encontram na sede da empresa, à disposição do Fisco.

Recurso negado.

Da mesma forma, é de se aplicar a decisão ao presente processo, pelas mesmas razões de fato e de direito, aplicando-se o princípio da decorrência processual.



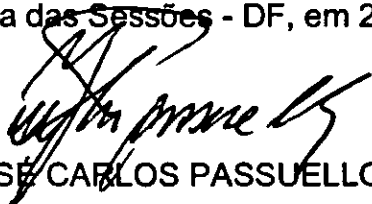
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. ⁴

Processo n.º : 10768.004298/93-27
Acórdão n.º : 105-15.758

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

